



RESOLUÇÃO Nº 22, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração das emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas, aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob o prisma da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativo, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal com sede no Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, funcionará em local apropriado, permanente e de conhecimento público, salvo disposição contrárias contidas neste Regimento.

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária,



ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de quaisquer natureza.

~~**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou de bandeira do País, de Estado ou de Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística, de autor consagrado.~~

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de logomarca, brasão, de bandeiras do País, de Estado, Município ou Câmara Municipal de Vereadores, na forma aplicável, bem como de obras artística de autor consagrado. (Parágrafo alterado pela [Resolução nº 5/2009](#)).

Art. 8º-A Fica instituída a logomarca do Poder Legislativo o “ícone” formado pela representação de três pessoas de mãos dadas formando um símbolo que é marca registrada da cidade, o rabo da baleia franca. Abaixo do ícone, a estilização de um mar.

§ 1º Fica instituído como slogan e compondo a logomarca do Poder legislativo os dizeres: “Câmara de Vereadores de Imbituba de mãos dadas com a cidade”. A palavra IMBITUBA é escrita com letras da família swiss, de traços finos para indicar sobriedade e leveza

§ 2º A logomarca deverá ser utilizada em todos os atos oficiais impressos da Câmara Municipal de Imbituba, em suas publicações gráficas, na página inicial da internet e intranet e nas peças promocionais e publicitárias, garantindo a padronização visual a que se destina. (Artigo e seus parágrafos criados pela [Resolução nº 5/2009](#))

Art. 9º Somente por deliberação da Mesa Diretora, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10. A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão Especial, às 19:30 horas do dia primeiro de janeiro, previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura e será presidida pelo Vereador mais idoso.

Art. 11. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente Provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad hoc” indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente que consistirá da seguinte expressão:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Imbituba e pelo bem estar de seu povo.”

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Artigo 11, deverá fazê-lo no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.



Art. 14. Imediatamente após a posse, o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas mediante afixação no mural da Câmara para conhecimento do público.

Art. 15. Cumprindo o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa Diretora, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não for empossado no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se o disposto no art. 90, § 1º.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de 20 dias.

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA DIRETORA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, com mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Artigo derogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2014: “Art. 59. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição por igual período para o mesmo cargo de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.”)

Art. 20. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da sessão legislativa, presentes a maioria absoluta dos Vereadores, ficando automaticamente empossados os eleitos, em 1º de janeiro.

~~**Art. 21.** A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa Diretora e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, e em escrutínio secreto.~~

~~**Parágrafo Único.** A votação far-se-á chamando-se os Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual designará 2 (dois) Vereadores para escrutínio e contagem dos votos, sendo a proclamação dos eleitos feita pelo Presidente.~~



Art. 21. A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa Diretora e, observando-se as seguintes exigências de formalidades:

I. inicialmente, o Presidente em exercício convidará dois vereadores para servirem de secretários, desde que não sejam candidatos a cargo da Mesa;

II. registro dos candidatos perante a direção dos trabalhos, individualmente ou por chapa;

III. chamada dos Vereadores, por ordem alfabética, pelo Presidente em exercício, sendo o voto proclamado oralmente no microfone de apartes.

IV. proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por outro;

V- preenchimento pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados. **(Artigo alterado pela Resolução nº 2/2012)**

Art. 22. O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora quando não seja possível preenchê-la de outro modo.

Art. 23. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa Diretora, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate, se persistir o empate, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 24. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I - extinguir-se mandato do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa Diretora do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias, alternados ou não, exceto nos casos para tratamento de saúde ou gestação;

III - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário.

Art. 25. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário e, aceita, o tornará inelegível para qualquer cargo na Mesa Diretora no ano legislativo seguinte.

Art. 26. A destituição do membro efetivo da Mesa Diretora somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores (parágrafo 3º do art. 61 da Lei Orgânica do Município), acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 27. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Art. 28. A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, sob orientação do Presidente:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

III - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de fevereiro, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara de Vereadores, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder a redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI - assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;

XII - autografar os projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (artigo 125).

Art. 30. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros, em caso de empate, o Presidente terá o voto de desempate.

Art. 31. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo Primeiro Secretário, assim como este pelo Segundo Secretário.

Art. 32. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário “ad hoc”.



Parágrafo Único. Na falta de qualquer membro da Mesa Diretora, por 3 (três) sessões consecutivas, se fará nova eleição para a substituição do membro faltoso, salvo motivos justos previstos em lei e neste Regimento Interno.

Art. 33. A Mesa Diretora reunir-se-á, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Art. 34. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora dirigindo-a em Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo, junto ao Prefeito, à autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e às cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VII - requisitar ao Executivo, até o dia 10 (dez) o numerário destinados às despesas da Câmara;

VIII - designar Comissões Permanentes, Especiais, de Representação, Processantes e de Inquérito, nos termos deste Regimento Interno, observadas, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X - conceder e realizar audiências públicas com entidades da sociedade e com membros da comunidade;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XII - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereça a honraria;

XIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIV - empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito;

XV - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplentes, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



XVI - convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

XVII - declarar destituído membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XVIII- convocar verbalmente ou por escrito os membros da Mesa Diretora para as reuniões previstas no art. 33 deste Regimento

XIX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar Sessões Extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os Apartes e advertindo todos que incidirem em excessos;

g) resolver as Questões de Ordem;

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

i) proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, levar o processo à deliberação do Plenário.

XX - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber mensagem de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhes os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) requerer ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXI - autorizar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, em conjunto com o Vice-Presidente ou na sua falta, o 1º Secretário;

XXII - determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, classificação, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal dos servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;



XXIV - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXV - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara dentro ou fora do recinto da mesma;

XXVI - dar provimento ao recurso de que trata o art. 58, parágrafo 2º deste Regimento;

XXVII - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXVIII - exercer a chefia do Executivo, nos casos previstos em Lei;

Art. 36. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, devendo ser convocado o Suplente de Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caso o período de substituição seja superior a 30 (trinta) dias.

Art. 37. O Presidente da Câmara poderá apresentar proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Presidência da Mesa Diretora quando participar da discussão.

~~**Art. 38.** O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei, tais como voto secreto.~~

Art. 38. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), nos casos de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, e, ainda, nos casos de desempate, e em outros previstos em lei. (Alterado pela Resolução nº 2/2012)

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39. Compete ao Vice-presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 40. Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, solicitando assinatura no Livro de Presença e nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa Diretora, quando necessário.

Art. 41. Compete ao Segundo Secretário:



I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 42. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, podendo estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões e ser realizadas mensalmente uma reunião em outras localidades do Município.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 43. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar leis sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) operações de créditos e abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) aquisição onerosa de bens imóveis;

c) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

d) concessão e permissão de serviço público;

e) concessão de direito real de uso de bens municipais

f) participação em consórcios intermunicipais;

g) alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

V - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato do Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez)

dias;

e) atribuição de Título de Cidadão Honorário, concessão da Medalha do Mérito Municipal à pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

VI - expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;



- b) destituição de Membro da Mesa;
c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento;
e) constituição de Comissões especificadas no art. 45.
- VII - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, pela prática de infração político-administrativa;
VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando, delas careça;
IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
X - eleger a Mesa Diretora e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
XI - dispor sobre a realização de Sessões sigilosas nos casos concretos;
XII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;
XIII - convocar Sessões Extraordinárias com a aprovação de 2/3 do Plenário

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

~~Art. 44. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.~~

Art. 44. As Comissões são órgãos técnicos da Câmara compostos de, no mínimo, 3(três) Vereadores encarregados da análise da constitucionalidade e do interesse público das proposições, emissão de pareceres, apuração de fato determinado e, dentro de suas respectivas áreas de atuação, fiscalização dos programas e atos Governamentais. (Artigo alterado pela [Resolução nº 2/2011](#))

~~Art. 45. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais, de Representação, Processante e de Inquérito.~~

Art. 45. As Comissões da Câmara classificam-se em: Permanentes, Especiais, de Representação, Processante e de Inquérito. (Artigo alterado pela [Resolução nº 2/2011](#))

~~Art. 46. As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.~~

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final;
II - de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização;



~~III - de Transportes, Obras, Tecnologia, Informática, Urbanismo e Turismo;~~
~~IV - de Educação, Saúde, Assist. Social, Comunicação Cultural e Desportos.~~

Art. 46. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização;

III - Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social. (Alterado pela Resolução nº 1/2005).

IV - Comissão de Legislação Participativa (Inciso criado pela Resolução nº 1/2013)

Art. 47. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 48. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 49. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 50. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador ou de Prefeito, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação federal pertinente.

Art. 51. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 52. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe;

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.



Art. 53. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 54. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município, sendo devida à Vereadores indicados, tantas diárias na forma prevista neste Regimento, quantos forem os dias de representação, para fazer frente as despesas com transporte, locomoção, hospedagem, alimentação, etc.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 55-A Na composição das comissões deverão ser observados os seguintes critérios:

I - é vedado ao Presidente da Câmara integrar qualquer tipo de comissão;

II - cada Comissão elegerá, entre seus membros, seu Presidente e Vice-Presidente;

III - não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto;

IV - sendo o trabalho da Comissão prejudicado pela falta de comparecimento de membro efetivo, o Presidente da Câmara, a pedido da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada, ficando cessada a substituição logo que o titular voltar ao exercício. *(Artigo acrescentado pela Resolução nº 2/2011)*

~~**Art. 55.** Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes dos partidos, pelo período de 01 (um) ano, respeitadas, no possível, as proporcionalidades partidárias.~~

~~**Parágrafo Único.** Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser indicados para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se encontrar em exercício e o Suplente de Vereador, ressalvada o disposto no Art. 91, § 1º.~~

Art. 55-B As Comissões Permanentes serão compostas por 3 (três) membros indicados pelos líderes partidários, para o período de 02 (dois) anos, sendo assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara. *(Artigo alterado pela Resolução nº 2/2011)*

Art. 56. As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, através da Resolução que atenderá ao disposto no art. 47, referendado pelo Plenário.

Art. 57. Os membros da Comissão de Representação serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 58. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.



§ 2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art.59. Os membros de qualquer Comissão, poderão por motivo justificado, solicitar dispensa, que somente será aceita depois de deliberado pelo Plenário em maioria simples.

Art. 60. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 61. O Presidente da Câmara poderá substituir, por motivo justo e deliberado pelo Plenário, qualquer membro de Comissão Especial ou de Representação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 62. As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador serão supridas, dentro do possível, segundo as disposições do art. 55 e seu parágrafo.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 64. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a Regime de Urgência Especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a Sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 65. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Câmara e / ou afixar aviso no recinto da Câmara.

Art. 66. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara e / ou no curso da reunião ordinária da Câmara, ou ainda na forma do disposto no art. 63 deste Regimento Interno;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão, encaminhando-as aos demais integrantes, reservando-se ao direito de relatá-las pessoalmente;



IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único. Dos atos do Presidente das Comissões, com os quais não concordem 2 (dois) de seus membros, caberá recurso ao Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar-se de parecer.

Art. 67. Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este o designará ao relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não reservar a emissão do parecer, o qual, deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 68. É de 8 (oito) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa Diretora e aprovadas pelo Plenário.

Art. 69. Poderão as Comissões solicitar, através do Plenário, ao Prefeito Municipal, as informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-se o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão, “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do Relator, poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferirá o requerimento.



Art. 71. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o veto (ver art. 80) produzirá, com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

~~**Art. 72.** Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, quando for o caso.~~

~~**Parágrafo Único.** No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.~~

Art. 72. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desporto, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente. (Alterado pela [Resolução nº 1/2005](#)).

Art. 73. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem o art. 67 e seus parágrafos.

Art. 74. Sempre que determinada proposição tenha tramitação de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará Relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único. Escoado o prazo do Relator “ad hoc” sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 75. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em Regime de Urgência Especial, na forma do art. 138, ou Regime de Urgência Simples, na forma do art. 139 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 74 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias do artigo 81 e na hipótese do parágrafo 3º art. 130.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente em seguida sorteará o Relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS

COMISSÕES PERMANENTES



Art. 76. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou fundacional;
- III - aquisição e alienação de bens e imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;
- VI - alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;

~~**Art. 77.** Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:~~

- ~~I - plano plurianual;~~
- ~~II - diretrizes orçamentárias;~~
- ~~III - propostas orçamentárias;~~
- ~~IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.~~
- ~~V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Membros da Mesa Diretora;~~
- ~~VI - contas do Município, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.~~

Art. 77. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - propostas orçamentárias;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.



V - proposições que fixem a remuneração do servidor ou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipais e Procurador Geral, bem como a revisão geral anual dos agentes públicos;

VI - contas do Município, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. A comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização opinará também, sobre a matéria do Art. 76, do parágrafo 3º, III e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e suas alterações. (Alterado pela [Resolução nº 1/2005](#)).

~~Art. 78. Compete à Comissão de Transportes, Obras, Tecnologia, Informática, Urbanismo e Turismo, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, e a todo que estiver ligado a tecnologia, informática, urbanismo e turismo.~~

~~Parágrafo Único – A Comissão de Transporte, Obras, Tecnologia, Informática, Urbanismo e Turismo, opinará também, sobre a matéria do art. 75, parágrafo 3º, III e sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.~~

Art. 78. Compete à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, e ainda, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, e a tudo que estiver ligado a tecnologia, informática, urbanismo e turismo.

Parágrafo Único. Cabe também a Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, saúde, saneamento, assistência e previdência social, apreciando obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I – concessão de bolsas de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura, nas áreas de educação e saúde;

III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial. (Alterado pela [Resolução nº 1/2005](#)).

~~Art. 79. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Comunicação, Cultura e Desportos, manifestar se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo, saúde como saneamento, assistência e previdência social, comunicação em geral, cultura e desporto.~~

~~Parágrafo Único – A Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Comunicação, Cultura e Desporto, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:~~

~~I – concessão de bolsas de estudo;~~

~~II – reorganização administrativa da Prefeitura, nas áreas de educação e Saúde;~~

~~III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.~~

Art. 79. Compete ainda à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, opinar em projetos e matérias que versem sobre assuntos artísticos, culturais, inclusive patrimônio histórico, desportivo, comunicação em geral e desporto. (Alterado pela [Resolução nº 1/2005](#)).

Art. 79-A. Compete à Comissão de Legislação Participativa opinar obrigatoriamente sobre:



I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos, tais como:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de Decreto Legislativo;
- c) requerimentos de audiência públicas, de depoimentos de autoridade ou cidadão, de pedido de informações a Secretário Municipal, de convocação para depor;
- d) sugestões de providências aos Poderes Executivo e Judiciário;
- e) sugestões de emendas ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e

II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da Comissão de Legislação Participativa serão arquivadas.

§ 3º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para o trâmite regimental. (Artigo criado pela [Resolução nº 1/2013](#))

Art. 80. As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no Regime de Urgência Especial de tramitação (ver art. 136) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 73 e do art. 75, parágrafo 3º, I.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas.

Art. 81. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 80.

Art. 82. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente para serem incluídos na Ordem do Dia.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 83. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 84. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;



II - votar nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 85. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa Diretora ou em Comissão, não podendo recusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 25 e 58;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno;

IX - usar obrigatoriamente a Tribuna, para explicações pessoais.

Art. 86. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade e obedecendo a seguinte ordem:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - suspensão da sessão, para atendimento na sala da Presidência;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 87. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos;

I - Por moléstia devidamente comprovada por médico ou odontólogo regularmente inscrito no seu Conselho Regional;

II - Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, nem inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - Para gestação e maternidade, conforme legislação pertinente.



§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não serão considerado como de licença, fazendo o Vereador jus remuneração estabelecida.

§ 5º - Ocorrendo licença nos termos do inciso I e III, o Vereador fará jus a remuneração da parte fixa e da parte variável, exceto aquelas relativas as Sessões Extraordinárias.

Art. 88. As vagas na Câmara dar-se-á por extinção ou perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 89. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 90. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 91. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará em 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo Suplente

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 7 (sete) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 92. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 93. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.



Art. 94. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 95. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 96. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 97. As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano legislativo, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito será de 50% (cinquenta por cento) da fixada para o Prefeito Municipal.

~~**Art. 98.** A remuneração dos Vereadores integral, será dividida igualmente em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.~~

~~§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento), de sua remuneração integral.~~

~~§ 2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.~~

~~§ 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.~~

~~§ 4º - O Vereador terá direito a parte variável de sua remuneração, caso permaneça no Plenário até a conclusão das votações da Ordem do Dia.~~

Art. 98. A remuneração dos Vereadores será composta de subsídios e verba de representação.

§ 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento), de sua remuneração.

§ 2º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

(Art. 98 e seus parágrafos alterados pela [Resolução nº 5/2010](#))

Art. 99. A remuneração dos Vereadores respeitará os limites da legislação vigente, que for aplicável à matéria.



~~Art. 100.~~ A remuneração para as sessões extraordinárias, será igual à remuneração para as Sessões Ordinárias.

Art. 100. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Ordinárias e Extraordinárias, salvo motivo justificado.

§1º Durante a realização das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, o Primeiro Secretário fará a verificação da presença dos Vereadores e o devido registro no Livro de Presenças no início da Ordem do Dia.

§ 2º Atribuir-se-á falta ao Vereador que não estiver no início da Ordem do Dia referida no parágrafo anterior.

§ 3º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença;

II – gala;

III – luto;

IV – caso fortuito ou força maior;

V – participação em congressos, seminários e outros eventos oficiais;

VI – representação da Câmara em eventos externos;

VII – atividade parlamentar externa.

§ 4º A justificativa far-se-á por escrito ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de 3 (três) dias contados da data da falta.

§ 5º As faltas atribuídas aos Vereadores serão descontadas a razão de um trinta avos do subsídio mensal fixado, por falta. (Art. 100 e seus dispositivos alterados pela [Resolução nº 5/2010](#)).

Art. 101. A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único. No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 102. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara ou para aprimoramento de seus conhecimentos relativos a sua função é assegurado o ressarcimento dos gastos de locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre que possível, a sua comprovação, na forma da Lei, aprovado pelo Plenário.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 103. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.



Art. 104. São modalidades de proposições:

- I - os Projetos de Lei;
- II - as Medidas Provisórias;
- III - os Projetos de Decretos Legislativos;
- IV - os Projetos de Resolução;
- V - os Projetos Substitutivos;
- VI - as Emendas e Subemendas;
- VII - os Pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as Indicações;
- X - os Requerimentos;
- XI - os Recursos;
- XII - as Representações;
- XIII - as Moções.

Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

Art. 106. Exceção feita as emendas e as subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 108. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 109. Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo como as arroladas no art. 43, V.

Art. 110. As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 43, VI.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 112. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.



Art. 113. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda Modificada é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 114. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 76.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório este acompanhamento nos casos dos arts. 70 e 135.

Art. 115. Relatório de Comissão Especial de Representação e Processante é o pronunciamento escrito e por estas elaborados, que encerram as suas conclusões sobre os assuntos que motivaram as suas constituições.

Parágrafo Único. Quando as conclusões de Comissões a que alude este artigo, indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, que será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 116. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes, devidamente justificada por escrito.

Art. 117. Requerimento é todo pedido verbal, escrito ou justificado, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retirada de quorum;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os Requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação; (ver art. 141)

II - a dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação na forma do art. 187;

IV - votação a descoberto;



- V - encerramento de discussão, respeitando o art. 171 e seu Parágrafo Único;
VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os Requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo da Mesa Diretora ou Comissão Permanente, Especial e de Representação;
II - licença de Vereador;
III - audiência de Comissão Permanente;
IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
V - inserção de documentos em ata;
VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
X - informações solicitadas ao Prefeito ou por intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
XI - constituição de Comissões especiais, Processantes e Parlamentares de Inquérito;
XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;

Art. 118. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, ou a este, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 119. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipare-se à representação a denúncia feita contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito-político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 120. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 104 e nos projetos substitutivos oriundo das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 121. Os Projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais e Processante, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara de Vereadores, para conhecimento do Plenário.



Art. 122. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se, se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento, serão oferecidas no prazo de 7 (sete) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas ao projeto de codificação serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 123. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 124. O Presidente ou a Mesa Diretora, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do legislativo, salvo hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não ser observados os requisitos dos artigos 104, 105, 106 e 107;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a documentação não se encontrar devidamente comprovada ou argüir fatos irregulares ou impertinentes.

Parágrafo Único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recursos do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 125. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao do objeto, poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente, decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso, poderá o Plenário determinar que as emendas, que não se referirem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 126. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos os subscritores a requeiram.



§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser solicitada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 127. No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único. O Vereador, autor da proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 128. Os requerimentos a que se refere o parágrafo primeiro ao artigo 117, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO E DAS PROPOSIÇÕES

Art. 129. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias observando o disposto neste capítulo.

Art. 130. Quando a proposição consistir em Projetos de Lei, Medidas Provisórias, Decreto Legislativo, Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do parágrafo 1º do art. 122, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa Diretora ou por qualquer Comissão, em assuntos de sua competência, não dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário.

Art. 131. As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 122 serão apreciados pelas Comissões na mesma fase que a proposição ordinária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário retornando-lhes, então, o processo.

Art. 132. Sempre que o Prefeito Municipal vetar, no todo ou em parte, proposição aprovada pela Câmara, recebido o veto pelo Poder Legislativo, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que poderá proceder na forma do art. 81.

Art. 133. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 134. As indicações, após lida no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara .



Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 135. Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 117, serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo 3º do art. 117, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere, será objeto de deliberação em seguida.

Art. 136. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos escritos ou verbais, que refiram estritamente ao assunto discutido. Estes requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 137. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 138. A concessão de Urgência Especial dependerá de um assentimento do Plenário, mediante aprovação por escrito da Mesa Diretora ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a Urgência Especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem que perdera a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será interrompida a sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, após o que, o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no Regime de Urgência Simples.

Art. 139. O regime de Urgência Simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Serão incluídas no Regime de Urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a do Orçamento, a partir da metade do término do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-las;



II - os projetos de Lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 2 (duas) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 140. As proposições em Regime de Urgência Especial ou Simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma de disposto no Título V.

Art. 141. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa Diretora.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 142. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade as sessões da Câmara, publicar-se-ão pauta e o resumo de seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não, ou fixação em mural da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 4º - Durante as Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, os Suplentes de Vereadores serão convidados a assistirem as Sessões nas cadeiras do Plenário, sem participarem dos debates, votações, etc.

O Presidente fará o convite no início da Sessão, caso contrário, no decorrer da sessão.

Art. 143. As sessões ordinárias serão 6 (seis) por mês, nas terças e sextas feiras quintas-feiras, nos dias determinados pela Presidência, com início às 19:30 horas, com 3 (três) horas de duração aproximadamente. (Redação Dada pela Resolução nº 1/1997)

§ 1º - A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de Vereador, justificado, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, para conclusão de matéria já discutida.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do Dia.

(Artigo derogado pela ELOM nº 003/ 04, de 29 de junho de 2004, com Urgência a partir de 01 de janeiro de 2005).

“Art. 53. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 1º - *As reuniões inaugurais de cada Sessão Legislativa, marcadas para as datas que lhes corresponde, prevista no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com os sábados, domingos e feriados.*

§ 2º - *A Convocação da Câmara será feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste Artigo, correspondendo à Sessão Legislativa Ordinária.*

§ 3º - *A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:*

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara;

IV – a requerimento fr 2/ 3 (dois terços) dos membros da Câmara, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - *Nos casos dos incisos I, II e III do Parágrafo anterior, a convocação será feita num prazo mínimo de cinco dias.*

§ 5º - *Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre a matéria a qual foi convocada.*

§ 6º - *As reuniões extraordinárias poderão ser feitas quantas forem necessárias;*

§ 7º - *Somente serão remunerados as reuniões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar;*

§ 8º - *As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Vereadores serão realizadas em número de mínimo 4 (quatro) sessões mensais sendo fixados as primeiras segundas-feiras, que serão adiadas automaticamente para o 1º (primeiro) dia útil seguinte em caso de feriado.”*

Art. 144. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados.

Parágrafo Único. Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 148.

Art. 145. As Sessões Solenes, realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, com duração indeterminada.

Parágrafo Único. As Sessões Solenes realizar-se-ão em qualquer lugar seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora .

Art. 146. A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar .



Art. 147. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-o inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art. 148. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou à requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada .

Art. 149. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, a sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem .

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 150. Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1º - À convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais e ainda personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo, bem como nos casos alencados no Capítulo IV do Título VI deste Regimento Interno.

Art. 151. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de Sessão Secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 152. As sessões ordinárias compõem-se de 4 (quatro) partes:

- a) *Grande Expediente*
- b) *Ordem do Dia*
- c) *Momento da Presidência*
- d) *Explicações Pessoais*



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Art. 153. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos. Cumprido este tempo, sem que exista o quorum necessário, o 1º Secretário, e na falta deste, o 2º Secretário e por impossibilidade deste, "ad-hoc" lavrará ata sintética com nome dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2º - Os Vereadores que chegarem após o início da Ordem do Dia, não poderão participar da sessão.

Art. 154. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Grande Expediente, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e da leitura dos documentos de quaisquer origem

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o Grande Expediente será de 30 (trinta) minutos no máximo.

§ 2º - No Grande Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no Grande Expediente, as matérias a que se referem o parágrafo 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o Grande Expediente da sessão seguinte.

Art. 155. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do grande expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - Projetos de Lei;
- III - medida provisória;
- IV - Projetos e Decretos Legislativos;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Requerimentos;
- VII - Indicações;
- VIII - pareceres de Comissões Especiais;
- IX - recursos;
- X - outras matérias.

§ 1º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada a ressalva.

§ 3º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 4º - Não poderá impugnar a ata, o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 5º - Dos documentos apresentados no Grande Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores pelo Secretário Geral, quando solicitadas, exceção feita aos itens II, III, IV e V, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 156. Terminada a leitura da matéria em pauta, inicia-se a Ordem do Dia, quando se fará a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.



Parágrafo Único. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 157. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - Matérias em regime de urgência especial;
- II - Matérias em regime de urgência simples;
- III - Medidas provisórias;
- IV - Vetos;
- V - Matérias de redação final;
- VI - Matérias em discussão única;
- VII - Matérias em segunda discussão;
- VIII - Matérias em primeira discussão;
- IX - Recursos;
- X - Demais proposições.

Art. 158. O Secretário procederá a leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada à requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 159. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, e em seguida concederá a palavra, para Explicações Pessoais aos que tenham solicitado.

§ 1º - Cada Vereador utilizará a Tribuna do Plenário, no período máximo de 10 (dez) minutos, para falar sobre qualquer assunto.

§ 2º - O Vereador que precisar se retirar do Plenário, após a Ordem do Dia, fica impedido de falar em Explicações Pessoais.

§ 3º - Será concedido 2 (dois) minutos para o Vereador que for citado de maneira crítica ou ofensiva por outro Vereador, não sendo permitido réplica .

Art. 160. Após explicação pessoal, inicia-se então o Momento do Presidente, que destina-se a breves comunicações e comentários.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 161 - As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 3 (três) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma .

Art. 162. A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 155 e seus parágrafos.



CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 163. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas Sessões Solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de Sessão Solene.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 164. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 134.

II - os requerimentos a que se referem o parágrafo 1º do artigo 117.

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 117.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada e retirará da discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta do membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - do requerimento repetitivo.

Art. 165. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara .

~~**Art. 166.** Terão uma única discussão as seguintes matérias:~~

~~I - As que tenham sido colocadas em Regime de Urgência Especial;~~

~~II - As que se encontrem em Regime de Urgência Simples;~~

~~III - Os projetos de Lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;~~

~~IV - A Medida Provisória;~~

~~V - O Veto;~~

~~VI - Os projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução;~~

~~VII - Os requerimentos sujeitos a debates.~~



Art. 166. Todas as proposições previstas neste Regimento Interno terão única discussão, com exceção dos Projetos de Codificação e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Imbituba que terão duas discussões. ([Artigo alterado pela Resolução nº 13/2023](#))

~~**Art. 167.** Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior. ([Artigo revogado pela Resolução nº 13/2023](#))~~

~~**Art. 168.** Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.~~

~~§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global pelo Plenário.~~

~~§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.~~

~~§ 3º Quando se tratar de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Proposta Orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira e segunda discussão.~~

Art. 168. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido capítulo por capítulo, salvo se apresentado Requerimento por vereador para discussão Global do projeto, devidamente aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Quando se tratar de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Proposta Orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em única discussão.

([Artigo alterado pela Resolução nº 13/2023](#))

Art. 169. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião de debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 170. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 171. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo e do mesmo autor da proposição originária, a qual preferirá esta .

Art. 172. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre retomado na próxima reunião.

§ 2º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em Regime de Urgência Especial ou Simples.

§ 3º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 10 (dez) dias para cada um deles, devendo retornar a discussão na próxima reunião.



Art. 173. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis a proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 174. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

~~I - falar de pé, exceto se, se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requerer ao Presidente autorização para falar sentado;~~ (Revogado pelo Art. 1º da [Resolução nº 6/2005](#)).

II - dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar de palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 175. O Vereador a quem for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 176. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal, fazendo uso da Tribuna;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa Diretora;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 177. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental .



Art. 178. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 179. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos.

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem a licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

~~IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado;~~ (Revogado pelo Art. 1º da Resolução nº 6/2005).

V - cada Vereador só poderá apartear uma vez cada orador e sobre o mesmo assunto.

Art. 180. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 2 (dois) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 3 (três) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

III - 10 (dez) minutos para proferir explicação pessoal;

IV - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V - 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa Diretora, com solicitação prévia a Mesa Diretora e no máximo 2 (dois) oradores por reunião;

VI - 3 (três) minutos para encaminhar votação, justificar voto ou emenda .

Parágrafo Único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único. Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 182. A deliberação se realiza através de votação.



Parágrafo Único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 183. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante Sessão Secreta.

~~**Art. 184.** Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.~~

~~§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.~~

~~§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.~~

~~§ 3º - O processo de votação secreta ocorrerá nos casos previsto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, ou sempre que um Vereador o requerer e obtiver aprovação do Plenário, utilizando-se cédulas especialmente confeccionadas, devidamente rubricadas pela Mesa Diretora.~~

Art. 184. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não. **(Alterado pela Resolução nº 2/2012)**

Art. 185. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la .

§ 2º - Não se permitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 186. A votação nominal acontecerá quando um Vereador a solicitar, ouvindo-se em seguida o Plenário na forma do art. 184.

~~**Art. 187.** A votação será secreta nos seguintes casos:~~

~~I - eleição ou destituição dos Membros da Mesa Diretora;~~

~~II - destituição de Membro (os) de Comissão Permanente, nas situações prevista neste Regimento Interno;~~

~~III - julgamento das contas do Município;~~

~~IV - perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;~~

~~V - apreciação de veto e de medida provisória. **(Artigo revogada pela Resolução nº 02/2012)**~~



Art. 188. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 189. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento, de julgamento de contas do Município, de processo destituidor ou de requerimento.

Art. 190. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de Medida Provisória, de veto, do julgamento e das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 191. Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independente da discussão.

Art. 192. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 193. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 194. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 195. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado o Vereador impedido.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 196. Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

§ 1º - Caberá à Mesa Diretora a redação final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.



§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer correção vernacular do texto votado, caso não concorde com a redação final definida pela Comissão. Este requerimento poderá ser verbal e será votado prioritariamente.

Art. 197. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único. Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 198. O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 199. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão, não podendo ser superior a 3 (três) por sessão.

Art. 200. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 201. O Presidente da Câmara promoverá, sempre que possível, divulgação da pauta, da Ordem do Dia das sessões do legislativo.

Art. 202. Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração, que será comunicado pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL



SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

~~Art. 203.~~ Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando a à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

~~Parágrafo Único.~~ No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à propostas, nos casos em que seja permitida, na forma do art. 122.

~~Art. 203.~~ Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando a à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transporte, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

~~Parágrafo Único.~~ No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à propostas, nos casos em que seja permitida, na forma do art. 122. ~~(Alterada pela Resolução nº 1/2005).~~

~~Art. 204.~~ A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e fiscalização, pronunciar-se á em 10 (dez) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída com item único da ordem do dia da primeira sessão imediata.

~~Art. 204.~~ A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transporte, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, pronunciar-se á em 10 (dez) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída com item único da ordem do dia da primeira sessão imediata. ~~(Alterada pela Resolução nº 1/2005).~~

~~Art. 205.~~ Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 180 e seus incisos), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização e aos autores das emendas no uso da palavra.

~~Art. 205.~~ Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 180 e seus incisos), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao Relator, do parecer, da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização e aos autores das emendas no uso da palavra. ~~(Alterado pela Resolução nº 1/2005).~~

~~Art. 206.~~ Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, e Fiscalização, para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

~~Parágrafo Único.~~ Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

~~Art. 206.~~ Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

~~Parágrafo Único.~~ Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final. ~~(Alterado pela Resolução nº 1/2005).~~



~~Art. 207. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.~~

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEIS DOS ORÇAMENTOS

Subseção I Dos prazos e da Análise Preliminar

Art. 203. Recebidos do Executivo Municipal os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

I – determinará:

a) a leitura no Expediente da Sessão Ordinária subsequente;

b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;

II – distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;

III – encaminhará para a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização para instrução, onde permanecerá à disposição de todos os vereadores.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, ao projeto de lei do plano plurianual e ao projeto das diretrizes orçamentárias.

§ 3º Subsidiariamente, naquilo que esta Seção não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário.

Art. 204. A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, ao receber o processo do projeto de lei de orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º O presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designará, na forma do Regimento Interno, dentre seus membros, um vereador para exercer a relatoria do parecer preliminar e do parecer final.

§ 2º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Finanças e Orçamento, exarará parecer preliminar no prazo de 10(dez) dias do recebimento da matéria e informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto



ao Poder Executivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer final.

Subseção II

Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos

Art. 205. A Comissão de Finanças e Orçamento elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

I – dia para a realização da audiência pública;

II – dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;

III – dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais e de bancadas;

IV – dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;

V – dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;

VI – dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação da audiência pública.

Art. 206. A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento ao parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Finanças e Orçamento, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.

§ 3º Se o conteúdo da sugestão popular apresentada em Audiência Pública for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Finanças e Orçamento, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda da Comissão, com registro da origem.

§ 4º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento assegurará suporte logístico, administrativo e operacional para a sua realização;



§ 5º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento será responsável pela condução dos trabalhos da Audiência relativa à discussão do projeto de lei do orçamento anual.

Subseção III **Da Emenda de Projetos de Lei de Orçamento**

Art. 207. A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

- I - desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;
- II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;
- III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;
- IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;
- IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;
- X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;
- XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.

(Artigos alterados pela Resolução nº 13/2023)

Art. 207-A A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

- I - desatender os incisos IV a XI do art. 207;
- II - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do município.

Art. 207-B A emenda ao projeto de lei do projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

- I – desatender os incisos IV a X do art. 207;
- II - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;
- III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 207-D.

Art. 207-C As emendas aos projetos de Leis de que tratam esta Seção somente poderão ser apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, sendo vedada a apresentação de emendas de plenário.

Subseção IV



Da Emenda Impositiva ao Projeto de Lei do Orçamento Anual

Art. 207-D A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada no Setor de protocolo do Departamento Legislativo, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o Art. 205.

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:

I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e 126, de 21 de dezembro de 2022;

II – quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 e 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 207-E A Comissão de Finanças e Orçamento processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

II – 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.

§2º O valor referente ao inciso II do parágrafo § 1º deste artigo será partilhado entre as bancadas, proporcionalmente ao número de vereadores que as compõem.

§3º O valor correspondente ao vereador ou à bancada que não manifestar intenção de apresentar emenda impositiva, será rateado proporcionalmente com os demais inscritos que tenham manifestado intenção de apresentar.

§ 4º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade, antes do início do prazo para a reapresentação das emendas, nos termos da agenda de instrução prevista no Art. 205.

§ 5º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação (número de protocolo) por vereador ou bancada, no Departamento Legislativo.

§ 6º A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 7º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 8º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda em única discussão e votação.

§ 9º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento em única discussão e votação tanto das Emendas quanto do Projeto.

Subseção V

Da Discussão e da Votação do Projeto do Orçamento Anual



Art. 207-F A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada, exclusivamente, para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

Art. 207-G Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

I – discussão única de emendas, uma a uma, e depois discussão única do projeto;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas;

IV – votação única de emendas, uma a uma, e depois votação única do projeto.

Parágrafo único. A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação.

Art. 207-H Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

Subseção IV

Das Disposições Especiais e Finais

Art. 207-I O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário da Casa, por proposta da relatoria do projeto de lei, justificando-se cada caso.

Art. 207-J Em caso de não cumprimento dos prazos previsto na Lei Orgânica para a devolução do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias, fica prorrogado em igual período o prazo para o Executivo enviar ao Legislativo a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 207-K Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar este Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

[\(Artigos 207-A a 207-K Incluídos pela Resolução nº 13/2023\)](#)

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 208. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.



Art. 209. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º - Nos 7 (sete) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria por no máximo 10 (dez) dias corridos.

§ 3º - A Comissão terá 7 (sete) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, de conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos arts. 74 e 75, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais possível .

~~**Art. 210.** Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 168.~~

Art. 210. Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no caput do art. 168. (Caput alterado pela Resolução nº 13/2023)

§ 1º - Aprovado a primeira discussão, voltará o processo a Comissão por mais 7 (sete) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

~~**Art. 211.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia e colocará a disposição, o Balanço Anual, à todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização que terá 15 (quinze) dias para apresentar ao Plenário o Projeto de Decreto Legislativo, optando pela aprovação ou rejeição das contas.~~

~~§ 1º - Até 7 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.~~

~~§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura, tendo prazo máximo de 7 (sete) dias para responder tais pedidos de informação.~~

~~§ 3º - O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.~~

~~§ 4º - As deliberações sobre o parecer do Tribunal de Contas tem prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, sendo que, decorrido este prazo, as contas serão consideradas rejeitadas ou aprovadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.~~



~~§ 5º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.~~

Art. 211. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia e colocará a disposição, o Balanço Anual, à todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização que terá 15 (quinze) dias para apresentar ao Plenário o Projeto de Decreto Legislativo, optando pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 7 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura, tendo prazo máximo de 7 (sete) dias para responder tais pedidos de informação.

§ 3º - O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara .

§ 4º - As deliberações sobre o parecer do Tribunal de Contas tem prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, sendo que, decorrido este prazo, as contas serão consideradas rejeitadas ou aprovadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 5º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito. *(Alterado pela Resolução nº 1/2005).*

~~**Art. 212.** O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.~~

~~**Parágrafo Único.** Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.~~

Art. 212. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria .

Parágrafo Único. Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo. *(Alterado pela Resolução nº 1/2005).*

Art. 213. Se as deliberações da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância .

Parágrafo Único. A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 214. Nas sessões em que se deve discutir as contas do Município a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria .

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO



Art. 215. A Câmara processará Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 216. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas, sem pagamento de honorários extras.

Art. 217. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato do qual se dará conhecimento a Justiça Eleitoral .

SESSÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 218. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 219. A convocação deverá ser requerida por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 220. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 221. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará no Plenário, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou .

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição, salvo se assim o desejar para melhor esclarecimento da matéria em questão.

Art. 222. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal responderá o pedido de informações dentro de 15 (quinze) dias, a partir do protocolo de recebimento.



Art. 223. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 224. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa Diretora, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria .

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada, pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente ou seu representante legal, mandará notificar o representante para confirmar na representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como Relator qualquer membro da Mesa Diretora .

§ 5º - Na sessão, o Relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente ou seu representante legal concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA MORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 225. As interpretações de disposições deste Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão Precedentes Regimentais.

Art. 226. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.



Art. 227. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único. As Questões de Ordem devem ser formuladas no tempo máximo de 3 (três) minutos, com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 228. Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 229. Os Precedentes a que se referem os arts. 225, 226, 227, 228 e parágrafos 1º e 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação nos casos análogos, pelo Secretário da Mesa .

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E

DE SUA REFORMA

Art. 230. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 231. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os Precedentes Regimentais firmados.

Art. 232. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa Diretora;
- III - de uma das Comissões Permanentes.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS

INTERNOS DA CÂMARA

~~**Art. 233.** Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria Executiva e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.~~



Art. 233. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente. (Artigo alterado pela [Resolução nº 1/2009](#))

~~**Art. 234.** As determinações do Presidente à Secretaria Executiva sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.~~

Art. 234. As determinações do Presidente à Secretaria Administrativa sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias. (Artigo alterado pela [Resolução nº 1/2009](#))

Parágrafo Único. Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Regimento Interno, a Mesa Diretora, apresentará ao Plenário, o Regulamento do Pessoal da Câmara Municipal, através de Projeto de Resolução, regulamentando e definindo direitos e deveres.

~~**Art. 235.** A Secretaria Executiva fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.~~

Art. 235. A Secretaria Administrativa fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como prestará os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias. (Artigo alterado pela [Resolução nº 1/2009](#))

~~**Art. 236.** A Secretaria Executiva manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.~~

Art. 236. A Secretaria Administrativa manterá os registros necessários aos serviços da Câmara. (Dispositivo alterado pela [Resolução nº 1/2009](#))

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de ata das sessões;
- II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - de registros de leis;
- IV - de registros de Decretos Legislativos;
- V - de registro de Resoluções;
- VI - de atos da Mesa Diretora e atos da Presidência;
- VII - de termos de posse de servidores;
- VIII - de termos de contratos;
- IX - de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa Diretora.

Art. 237. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência .

Art. 238. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente e/ou pelo Vice Presidente da Câmara, no impedimento daquele.



Art. 239. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 240. As despesas pequenas de pronto pagamento definidas em Lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 241. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO X **DISPOSIÇÕES GERAIS** **E TRANSITÓRIAS**

Art. 242. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora .

Art. 243. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal .

Art. 244. Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 245. Os prazos previstos neste Regimento, são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 246. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os Precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 247. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Art. 248. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imbituba, 15 de dezembro de 1994.

ELÍSIO SGROTT
PRESIDENTE

Nilso Pedro Pereira
1º Secretário

Antônio Clésio Costa
Vice-Presidente

Lourival Martins
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

